



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002860-49.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS DO SACRAMENTO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0002860-49.2025.8.26.0502

UR-4 do DEECRIM – Campinas

Agravante: Ministério Público

Agravado : Marcos do Sacramento Santos

Voto nº. 9.407

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime semiaberto ao agravado, considerando cumpridos os requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. O Ministério Público alega insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário e requer exame criminológico, conforme Lei nº 14.843/24.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização do exame criminológico, conforme exigido pela nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/24, que alterou o artigo 112, § 1º, da LEP, exige exame criminológico para progressão de regime, aplicável a atos ocorridos após sua vigência.

4. A decisão de primeira instância afastou a obrigatoriedade do exame por questões administrativas, o que não constitui fundamento jurídico idôneo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a realização de exame criminológico e retorno do agravado ao regime fechado até nova apreciação do pedido de progressão.

Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme Lei nº 14.843/24. 2. Eventual dispensa do exame exige fundamentação jurídica idônea.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra r. decisão que deferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto formulado pelo agravado, considerando adimplidos os requisitos objetivo e subjetivo do artigo 112 da Lei de Execução Penal (págs. 19/20).

Sustenta, em síntese, que o atestado de bom comportamento carcerário é insuficiente para a comprovação do mérito necessário para a progressão de regime, ressaltando a imprescindibilidade da realização de uma avaliação mais acurada na hipótese em comento.

Pede, assim, a reforma do *decisum*, a fim de que seja determinada a realização de exame criminológico, com o objetivo de se aferir o preenchimento do requisito subjetivo, porquanto tal medida é de caráter obrigatório e possibilita a avaliação concreta do reeducando, nos termos da recente atualização normativa promovida pela Lei nº. 14.843/24, que alterou o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (págs. 01/04).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela defesa, com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (págs. 25/32 e 33).

Em parecer, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso ministerial (págs. 45/48).

É, em síntese, o relatório.

Pressuposto à concessão de progressão de regime prisional é o atendimento de requisitos objetivo (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no artigo 112 da Lei nº. 7.210/84) e subjetivo, requisito este que, com a novel redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei nº. 14.843/24, passou a exigir o exame criminológico para sua aferição.

Este o teor do dispositivo em questão: “§ 1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)*”.

Como se sabe, referida norma não pode retroagir para fatos praticados antes de sua edição, por se cuidar de norma penal de caráter material, mais gravosa, na medida em que cria exigência para a progressão de regime.

Este é o entendimento já firmado por este colegiado em julgamento recente: “O *sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação de*

infração disciplinar de data recente. Outrossim, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que recentemente deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabelecendo a exigência do exame criminológico, se trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante no. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado" (Agravado de Execução Penal nº 0008125-39.2024.8.26.0996, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 18-07-2024).

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que **o fato que ensejou o édito condenatório ocorreu aos 19.04.2024, portanto, em momento posterior à entrada em vigor da norma em tela**, cuja data de vigência é a mesma daquela em que publicada, qual seja, 11.04.2024, consoante determina seu artigo 4º, de modo que deve ser aplicada ao caso dos autos (págs. 05/10).

Ressalte-se, outrossim, que a nova regra insculpida no artigo 112, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei nº. 14.843/24, inverteu o raciocínio até então prevalente na jurisprudência quanto à necessidade de justificativa idônea para a exigência do exame criminológico, de forma que, considerando-se a interpretação da Súmula 439 do STJ à luz da nova normativa, conclui-se que o exame criminológico se tornou obrigatório para a progressão de regime prisional, e sua eventual dispensa demandaria decisão devidamente

motivada.

Nesse sentido, decidiu esta Corte:
*"Doutro turno, a alteração ao § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, que passou a impor a prévia realização de exame criminológico como condição à apreciação do pleito de progressão de regime, imposta pela Lei nº 14.843/2024, entrou em vigor em 11/04/2024. Confira-se: 'Art. 112 (...) § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.' (...) Trata-se, portanto, de condição obrigatória à apreciação do pedido de progressão de regime, não bastando, para aferição do mérito do apenado, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento prisional". (Agravado em Execução Penal nº. 0014436-73.2024.8.26.0502, Des. Rel. **MARCELO GORDO**, 13ª Câmara Criminal, j. 18-12-2024, grifei).*

Ainda, *"A conclusão lógica de toda a argumentação exposta é a de que: se antes da Lei nº 14.843/2024 a realização do exame criminológico dependia de expressa fundamentação judicial que identificasse sua necessidade de realização, agora esta necessidade de realização da importantíssima perícia está superada, pois a obrigatoriedade está positivada própria lei, que externa a vontade maior do legislador e, em última palavra, a vontade da maioria do povo" (Agravado em Execução Penal nº. 0010859-30.2024.8.26.0521, Des. Rel. **J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**, 13ª Câmara Criminal, j. 13-12-2024, grifei).*

No caso dos autos, como o devido respeito aos motivos bem alinhavados pela d. Magistrada “a quo”, observa-se que a obrigatoriedade da realização do exame foi afastada por questões de cunho que extrapolam o campo jurídico, porquanto o *decisum* pautou-se, em apertada síntese, em questões concernentes à (eventual) ausência de estruturação da Administração Pública aos ditames da nova lei, devendo, por tal, ser mesmo reformado (págs. 19/20).

O sistema progressivo de execução da pena privativa de liberdade foi adotado pela legislação pátria, devendo o condenado cumpri-la com passagem do regime considerado mais rigoroso para outro mais brando, observado o preenchimento dos requisitos legais, de forma a garantir-lhe uma preparação à vida fora do cárcere.

Dessa forma, o agravo deve ser provido, ressaltando-se que a realização do exame criminológico passou a ser obrigatório para se aferir a assimilação da terapêutica penal por parte do sentenciado, e sua dispensa no caso dos autos pelo juízo da execução não foi lastreada em fundamento jurídico idôneo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso ministerial**, a fim de cassar a r. decisão impugnada, determinando o retorno do agravado ao regime fechado, com sua subsequente submissão a exame criminológico e, após isso, reapreciação do pedido de progressão prisional pelo Juízo das Execuções Criminais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competente.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator